

A PREFEITURA MUNICIPAL DE TREZE TÍLIAS - ESTADO DE SANTA CATARINA -
NESTE O(A) SR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES.

Processo de Licitação: nº. 009/2019

Modalidade: TOMADA DE PREÇOS

Tipo: MENOR PREÇO GLOBAL

Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada para construção de uma escola, na Rua Ivo D' Aquino, no Município de Treze Tílias/SC, conforme projeto, cronograma, memorial descritivo e demais disposições constantes no Anexo I do edital.

Recorrente: CONSTRUTORA E EMPREITEIRA J F LTDA ME.

CONSTRUTORA E EMPREITEIRA J F LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 11.475.218/0001-19, com sede na Rua Antônio Altemberger s/n, Centro de Treze Tílias, SC, CEP 89650-000, neste ato representada pelo seu Sócio Administrador, Sr. Jacob Fetz, inscrito no CPF n. 445.410.159-00, na forma do contrato social em vigor (já anexado ao processo licitatório), residente e domiciliado na cidade de Treze Tílias/SC, que ao final subscreve, vem à presença da Comissão Permanente de Licitações deste órgão da Administração Pública Municipal, com fulcro no Art. 109, Inciso I, alínea "b" da Lei Federal nº. 8.666 de 1993 e Constituição Federal de 1988, tempestivamente¹ apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da DECISÃO da Comissão Permanente de Licitações que julgou DECLASSIFICADA a PROPOSTA da empresa Recorrente no procedimento licitatório em "epígrafe", pelos motivos de fato e de direito que passa a expor, para ao final requerer:

¹ Consta na ata de julgamento das propostas que o prazo é de 5 (cinco) dias úteis, tendo este iniciado em 25/03/2019. Portanto é tempestivo o recurso interposto dentro do prazo legal previsto na ata e artigo 109 da Lei Federal n. 8.666/93, no caso deste o que for protocolizado até o dia 29/03/2019, ou postergado para o dia útil subsequente, em caso de feriado ou inexistência de expediente no órgão.

I - DOS FATOS.

A empresa acima qualificada atua no ramo da construção civil, e, é participante do processo de licitação supracitado, que tem como objeto a *“Contratação de pessoa jurídica especializada para construção de uma escola, na Rua Ivo D’ Aquino, no Município de Treze Tílias/SC, conforme projeto, cronograma, memorial descritivo e demais disposições constantes no Anexo I do edital”*.

Superada a fase de habilitação, sendo todas as licitantes habilitadas, passou-se a abertura das propostas de preços, revelando que a proposta da ora recorrente era a de Menor Preços, portanto mais vantajosa a administração, no entanto, fora desclassificada pela ausência do cronograma físico financeiro, conforme consta da ata de abertura de propostas, que assim consignou:

(...) A empresa com a melhor proposta até então foi a empresa: Construtora e Empreiteira JF, contudo a mesma não atendeu a exigência do item: 5.2 do edital “A proposta deverá conter a descrição completa quanto ao objeto a ser fornecido, de acordo com as especificações do edital (Anexo I), contendo o valor global, em moeda corrente nacional, em algarismos”. E não apresentou cronograma físico financeiro da obra, desta maneira teve sua proposta desclassificada nessa etapa do certame. Assim sendo, foi declarada vencedora a empresa segunda colocada: Construlacer Comércio e Construções Lacerdópolis Eireli. O representante da empresa Douglas Cichaz Machado Sverghini manifestou interesse de interpor recurso, apontando que a empresa vencedora Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar 123/2006, por ferir o art. 3º da referida lei. O representante da empresa Construtora e Empreiteira JF também manifestou interesse em interpor recurso contra sua desabilitação. Assim sendo foi aberto prazo recursal de 05 cinco dias uteis a partir de 25/03/2019.



Sumariamente, cumpre esclarecer que a proposta desclassificada por mera irregularidade formal, é **aproximadamente R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) inferior** a segunda colocada, ou seja, é mais vantajosa a administração.

Ademais referida irregularidade formal, não interfere no julgamento objetivo da proposta, nem tão pouco irá acarretar qualquer prejuízo ou irregularidade a administração, nem aos licitantes concorrentes, não caracterizando justo motivo para sua desclassificação no certame.

Razão pela qual, discordamos da decisão proferida pela R. Comissão Permanente de Licitações, vez que deve prestigiar a competitividade, e interesse público e nessa modalidade, deve observar o preâmbulo do edital, no que se refere ao julgamento objetivo, pelo **MENOR PREÇO GLOBAL**, para assim, superar meras irregularidades formais, e contratar a obra com o melhor preço apresentado, gerando uma economia aos cofres públicos na ordem de aproximadamente R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), conforme passamos a demonstrar em seguida.

II - DO DIREITO.

II.1 DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, POR MERA DISCREPÂNCIA FORMAL QUE NÃO ALTERA A CONSECUÇÃO DO OBJETO - DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES CONTRÁRIA AO INTERESSE PÚBLICO, ACARRETANDO DANO AO ERÁRIO - NECESSIDADE DE RECONSIDERAÇÃO.

Inicialmente cumpre esclarecer, que o presente certame tem como objeto a contratação de empresa para execução de obra de engenharia, cujo tipo de julgamento da licitação, escolhido pela Administração é julgamento pelo "**menor preço global**". É o que podemos extrair do preâmbulo do edital. Vejamos:

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 09/2019
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS
TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

1. DO OBJETO



A presente Tomada de Preços visa a escolha da melhor proposta para o seguinte objeto:

Contratação de pessoa jurídica especializada para construção de uma escola, na Rua Ivo D' Aquino, no Município de Treze Tílias/SC, conforme projeto, cronograma, memorial descritivo e demais disposições constantes no Anexo I do presente edital. (sem sublinhado no original)

Indiscutível, portanto, que a Administração, escolheu o tipo de julgamento "MENOR PREÇO GLOBAL", logo a melhor proposta é também a de menor valor.

Assim passamos a análise de eventual afronta a outros itens do edital, no que se refere ao julgamento da proposta, ao teor do disposto no item 5:

5. DA PROPOSTA

(..)

5.1. A proposta deverá ser apresentada em uma via impressa em papel tipo ofício, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, devendo ser datada e ter a assinatura do representante legal da empresa, em todas as páginas e anexos, sempre identificados.

5.2. A proposta deverá conter a descrição completa quanto ao objeto a ser fornecido, de acordo com as especificações do edital (Anexo I), **contendo o valor global**, em moeda corrente nacional, em algarismos.

5.3. Para fins de julgamento das propostas, será considerado o menor o valor global.

5.4. Para a proposta apresentada será considerado o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, independentemente de declaração expressa.

5.5. No preço cotado já deverão estar incluídas eventuais vantagens e/ou abatimentos, impostos, taxas e encargos sociais, obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais, assim como despesas com transportes e deslocamentos e outras quaisquer que incidam sobre a contratação.

5.6. Na cotação dos preços para a presente licitação, **os participantes deverão observar o uso de somente duas casas após a vírgula, nos valores unitários e totais propostos**, caso contrário o item será automaticamente desclassificado.

5.7. Serão considerados como formais erros e outros aspectos que beneficiem o Município e não implique nulidade do procedimento.

5.8. Com fundamento no inciso I do art. 48 da Lei nº 8.666/93, consolidada, serão desclassificadas as propostas que não atenderem as exigências deste edital.

5.9. Vícios, erros e/ou omissões, que não impliquem em prejuízo para o Município, poderão ser desconsiderados, cabendo a este agir em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública.

5.10. O proponente, ao elaborar a sua proposta, deverá observar o valor máximo descrito na planilha orçamentária no Anexo I deste edital, sob pena de desclassificação.

Novamente é possível observar, que, com o presente certame, a administração busca selecionar a proposta de menor valor global, isso se extrai claramente do subitem 5.3 ***“Para fins de julgamento das propostas, será considerado o menor o valor global”***.

Igualmente está expresso no item 6, quanto ao julgamento das propostas, no seguinte trecho:

“Para efeito de julgamento da proposta será considerado o menor preço GLOBAL.”

Assim, nos parece que não é razoável dispensar uma proposta cujo apresenta um valor de mais de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil) inferior à que foi declarada vencedora, por mera irregularidade formal, que não vicia em sua origem, nem impede a consecução do objeto.

Referida afirmação, inclusive encontra amparo no próprio item de julgamento da proposta, especificamente no subitem 5.9 do edital, que assim determina.

In verbis:

“Vícios, erros e/ou omissões, que não impliquem em prejuízo para o Município, poderão ser desconsiderados, cabendo a este agir em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública” (sem grifos no original).



Logo, resta evidenciado que não há quaisquer prejuízos para o município, muito pelo contrário, o prejuízo é desprezar referida proposta, cujo irá acarretar em uma economia de recursos a ordem de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais).

Imperioso destacar, que, o que espera da administração, na atual sociedade que clama por uma gestão justa e equilibrada, em um momento onde evidenciamos grande escassez de recursos públicos, é que o gestor tenha consciência, e busque sempre ampliar a competitividade nas licitações, de maneira a celebrar contratos com maior eficiência, no caso deste procedimento, com o menor preço apresentado, superando meras discrepâncias formais.

Aliás, não há como alegar que a empresa ora recorrente não possui capacidade financeira, técnica e/ou jurídica para o desempenho integral e completo do objeto, uma vez que, a fase de habilitação restou superada com a classificação da mesma, em consonâncias as regras do edital.

Logo nesse momento, o que mais importa, realmente é o **preço mais vantajoso para a administração, qual seja o menor valor global, cujo inegavelmente é o da ora recorrente.**

Nos parece que desclassificar uma proposta que objetivamente já demonstramos ser mais vantajosa para a administração, por ausência do cronograma físico financeiro, **não é razoável**. Ainda mais, quando no caso em apreço, observamos que outros elementos do edital, nos conduzem para a necessidade de reconsideração da decisão, dentre estes os já destacados subitens 5.3 e 5.9 acima transcritos.

Porém é necessário destacar outros trechos ainda mais relevantes, que dão ao cronograma físico financeiro, função apenas formal e subsidiária, já que a empresa se encontra vinculada aos termos do edital, pela simples participação do certame, conforme expresso no item 2.7:



2.7. A participação nesta Licitação significará a aceitação plena e irrestrita dos termos do presente edital e das disposições das leis especiais, quando for o caso.

No presente caso, a função do cronograma é apenas subsidiária e meramente formal, conforme explicamos a seguir:

Ou seja, no cronograma estão elementos extraídos da planilha orçamentária (itens de serviços - com os valores totais por subitens), estes subitens são divididos proporcionalmente no prazo de execução da obra, gerando então, uma estimativa de desembolso financeiro da obra.

Logo, o cronograma serve para estimar o prazo de execução e o desembolso financeiro, como tecnicamente já diz (evolução física e financeira).

Porém, no caso desta licitação, como dito o cronograma é apenas subsidiário **-não vinculativo as obrigações de prazo e pagamento-**, pois o prazo de execução já está previsto no próprio edital, e será objeto de cláusula contratual (conforme minuta de contrato - anexo ao edital), estando a empresa proponente a ele vinculada, conforme consta dos seguintes itens e anexos. Vide:

Anexo I

Prazo de execução: 12 meses.

Anexo III - Minuta do Contrato

(...)

2.1. Dos Prazos e Vigência - O contrato terá início no momento da assinatura e término previsto para 12 meses. (sem sublinhado no original).

No que se refere aos pagamentos, mais uma vez provamos que o cronograma é elemento dispensável, pois como consta do edital e minuta contratual, os pagamentos serão realizados mediante apuração dos serviços executados em medições mensais. Vejamos:



14. DOS PAGAMENTOS

14.1. Os pagamentos devidos ao vencedor serão efetuados de acordo com a medição da obra, liberação do recurso e mediante apresentação da Nota Fiscal. (sem grifos no original)

Anexo III - Minuta do Contrato

(...)

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

3.1. O preço total ajustado para a aquisição do objeto deste contrato é de R\$ (.....), sendo que o(s) pagamento(s) serão efetuados de acordo com a medição da obra, liberação do recurso e mediante apresentação da Nota Fiscal. (sem grifos no original)

Logo é possível concluir, em linhas gerais, que se o cronograma serve tão somente para estimar genericamente o prazo e pagamento da obra (físico e financeiro), e, que no caso desta licitação, existem outros itens expressos no edital (acima transcritos) que já estabelecem as regras do prazo de execução e pagamento, é peça dispensável a interpretação das propostas.

Portanto, claramente está demonstrado que o cronograma é uma mera formalidade, eis que o prazo de execução é objeto de cláusula específica, e os pagamento serão realizados mediante medição dos serviços que forem executados mensalmente, ao teor do edital e minuta de contrato.

Razão pela qual, reafirmamos que sua ausência não gera prejuízo para a interpretação das propostas, muito menos para o julgamento objetivo, tratando-se meramente e irregularidade formal, devendo se ater o julgador no critério MENOR PREÇO GLOBAL, superando simplórios vícios formais, que não prejudiquem a administração, inclusive com argumento no item 5.9 do edital.

Deve-se evitar ao máximo rigores excessivos, pois ao desclassificar a ora recorrente, poderá a Comissão Permanente de Licitações atentar contra outros



princípios gerais que regem as licitações, bem como o da escolha da proposta mais vantajosa, inclusive causar danos ao erário por contratar obra mais cara, aproximadamente R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais).

Razão pela qual, desde já requer a **reconsideração da decisão**, por ser medida razoável e coerente, eis que demonstrada que mera irregularidade formal, não gera nenhum prejuízo a administração, muito menos na interpretação das propostas segundo os critérios estabelecidos no próprio edital.

III - DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - INEXISTÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA AFASTAR A PROPOSTA DA RECORRENTE.

Nobres Julgadores, a jurisprudência de nossos tribunais não admite a DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA, por meras irregularidades, ou formalidades quando desnecessárias aos fins a que se destina a licitação.

Quanto à mera irregularidade formal, que não acarreta em prejuízo à Administração, a jurisprudência já se manifestou no seguinte sentido:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. ILEGALIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO. A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não-exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar. Tem a impetrante direito líquido e certo a prosseguir no certame, nulo o ato que a desabilitou. RECURSO DESPROVIDO, MANTIDA A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. VOTO VENCIDO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70025791286, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 15/10/2008). Sem grifos no original.



No mesmo rumo decide o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

LICITAÇÃO. REQUISITOS PARA A HABILITAÇÃO PREVISTOS NO ART. 27 DA LEI N. 8.666/93. INADMISSÍVEL CONSIDERAR INABILITADA EMPRESA QUE OS PREENCHE E CUJA PROPOSTA CONTÉM MERA IRREGULARIDADE SANÁVEL A QUALQUER TEMPO.

Preenchidos todos os requisitos necessários para apurar a idoneidade e a capacitação de um concorrente, não há que considerar-se inabilitado aquele que não cumprir determinação de ordem meramente formal e a qual não acarreta qualquer prejuízo à Administração ou aos demais concorrentes. (Grifo nosso). (Mandado de Segurança em Licitação, Relator: Silveira Lenzi Órgão Julgador: Grupo de Câmaras de Drto. Comercial Data: 09/08/1999) Sem grifos no original.

Por fim, importante destacar mais esse brilhante ensinamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EQUÍVOCO NA FASE DE HABILITAÇÃO. O princípio basilar da concorrência pública é o de possibilitar o maior número de participantes, por isso que as exigências sejam na elaboração do edital, seja no julgamento das propostas em suas diferentes fases, devem ser limitadas ao que realmente for imprescindível e substancial. Mas o processo licitatório não se assemelha a uma corrida de obstáculos, tampouco é de ser essencialmente formalista ou burocrático, em



descompasso com os objetivos da licitação. Por isso um simples lapso, uma falha inócua, não deve propiciar a desclassificação. Com aplicação, no ponto, a conhecida regra - "utile per inutile non vitiatur", apropriada pelo Direito francês pela máxima "pas de nullité sans grief". Sentença confirmada em reexame necessário. Unânime. (Reexame Necessário Nº 70030404537, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 03/08/2011) Sem grifos no original.

Como dito, a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações, pode causar prejuízos não só a recorrente, mas também ao erário, ou seja, por rigor excessivo, irá contratar proposta mais onerosa a Administração em detrimento a proposta mais vantajosa, deixando de economizar aproximadamente R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), no valor da contratação.

Assim sendo, por todo o exposto, a CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRENTE É MEDIDA QUE SE FAZ NECESSÁRIA E JUSTA, ADJUDICANDO O OBJETO a empresa que apresentou o MENOR PREÇO GLOBAL, conforme regra estabelecida para o certame (preâmbulo do edital).

IV- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS - PROPOSTA ECONOMICAMENTE MAIS VANTAJOSA AOS COFRES PÚBLICOS.

Considerando que a empresa CONSTRUTORA E EMPREITEIRA J F LTDA ME, cumpriu integralmente o edital e apresentou o MENOR PREÇO GLOBAL, sendo que a irregularidade apontada pela Comissão Permanente de Licitações, é irrelevante para a interpretação de sua proposta.

Considerando, os princípios gerais do direito administrativo e das licitações, bem como competitividade, e do fim que se destina a licitação, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa para a contratação, temos que a classificação da



proposta da licitante CONSTRUTORA E EMPREITEIRA J F LTDA ME, É MEDIDA DE INTEIRA JUSTIÇA.

Considerando, ser mais vantajosa proposta da recorrente, bem como restar exaustivamente comprovado, que a desclassificação seria medida extremamente gravosa, e geraria enormes prejuízos a Administração e ao Recorrente.

Considerando, que a empresa está enquadrada nos Benefícios expressos da Lei Complementar 123/2006, o que lhe possibilitaria inclusive apresentar nova proposta, inferior a outra mais bem classificada, (*fosse o caso de empate ficto*) e pelo princípio da preferência de contratação das ME ou EPP, visando tão somente demonstrar que a irregularidade é mera mente formal, apresenta neste ato, o cronograma físico financeiro, cujo poderá ser vinculado ao processo, caso entendam os julgadores ser necessário, mesmo esse sendo dispensável por outros elementos já apontados pela recorrente, expressos no edital e minuta contratual.

V - DOS REQUERIMENTOS:

Pelo acima exposto, REQUER:

V.1 O recebimento do presente Recurso, para após análise de mérito julgar **TOTALMENTE PROCEDENTE** os seguintes pleitos:

a) Seja reconsiderada a decisão e/ou reformado o julgamento proferido pela Comissão Permanente de Licitações, para DECLARAR CLASSIFICADA a PROPOSTA apresentada pela Recorrente, por restar demonstrado através do exaustivamente exposto, o cumprimento integral do edital, bem como ser a proposta mais vantajosa - por ter apresentado o MENOR PREÇO GLOBAL (Item 5.3, Item 6 Julgamento das Propostas, e Anexo I, item 1), e que irá gerar maior economia a Administração, superando eventuais vícios formais que não interferem na interpretação julgamento das propostas, inclusive com fundamento no item 5.9 do próprio edital.



b) No caso de improcedência do pedido, **requer seja encaminhado à análise de autoridade superior competente, nos termos da Lei;**

c) Requer ainda, **que a decisão de julgamento do presente recurso nos seja comunicada**, através do representante legal, com endereço no preâmbulo, para fins de contagem do prazo administrativo, para eventual pedido de reconsideração, ou, ainda interposição de Medida Judicial cabível, pela afronta aos preceitos legais especialmente o julgamento objetivo, bem como a regra do tipo “MENOR PREÇO GLOBAL”;

Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias para os fins a que se destinam.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Treze Tílias/SC, 27 de março de 2018.



CONSTRUTORA E EMPREITEIRA J F LTDA ME
CNPJ sob nº 11.475.218/0001-19
JACOB FETZ
Sócio Administrador

Doc. Anexo:

1. Cronograma físico financeiro.

Nome Empresa CONSTRUTORA E EMPREITEIRA J F LTDA ME
CNPJ 11.475.218/0001-19

Nº do Projeto TOMADA DE PREÇOS 09/2019

Data 05/02/2019

Descrição ESCOLA IRMA FILOMENA RABELO
ENGENHEIRO LUDOVICO FIEDLER CRA SC 023.377-8

CRONOGRAMA FISICO FINANCEIRO A3 - ORÇADO

	1		2		3		4		5		6		7	
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%
EMPREENDIMENTOS SERVICOS INICIAIS	8.922,65	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
FUNDAÇÕES	118.203,18	75,00	39.401,07	25,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ESTRUTURA EM CONCRETO - ESCOLA	0,00	0,00	122.927,37	20,00	79.902,78	13,00	79.902,79	13,00	79.902,79	13,00	79.902,79	13,00	110.634,62	18,00
ESTRUTURA EM CONCRETO - TORRE	0,00	0,00	15.215,82	20,00	9.890,30	13,00	9.890,30	13,00	9.890,30	13,00	9.890,30	13,00	13.694,24	18,00
FECHAMENTO	0,00	0,00	0,00	0,00	35.526,54	25,00	28.421,23	20,00	21.315,93	15,00	21.315,93	15,00	21.315,93	15,00
ESTRUTURA DE COBERTURA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	49.094,08	20,00
CHAPISCO - EMBOÇO - REVEST. CERAMICO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	41.568,05	20,00
ABERTURAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
BASE P/ PISO E CONCRETO	0,00	0,00	0,00	0,00	66.432,63	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
CONTRA PISO E PORCELANATO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PINTURA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
APARELHO SANITARIO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
INSTALACOES HIDROSSANITARIAS	0,00	0,00	8.519,98	20,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
INSTALACOES ELETRICAS	0,00	0,00	0,00	0,00	16.009,31	8,00	16.009,31	8,00	16.009,31	8,00	16.009,31	8,00	16.009,31	8,00
INCENDIO	0,00	0,00	0,00	0,00	4.945,46	17,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.945,46	17,00	0,00	0,00
SERVICOS FINAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (R\$)	127.125,83		186.064,24		212.707,02		134.223,63		127.118,33		132.063,79		252.316,23	

CRONOGRAMA FISICO FINANCEIRO A3 - ORÇADO

	8		9		10		11		12		TOTAL	
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%
EMPREENDIMENTOS SERVICOS INICIAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	8.922,65	100,00
FUNDAÇÕES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	157.604,25	100,00
ESTRUTURA EM CONCRETO - ESCOLA	61.463,68	10,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	614.636,82	100,00
ESTRUTURA EM CONCRETO - TORRE	7.607,91	10,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	76.079,17	100,00
FECHAMENTO	14.210,62	10,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	142.106,18	100,00
ESTRUTURA DE COBERTURA	122.735,20	50,00	73.641,12	30,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	245.470,40	100,00
CHAPISCO - EMBOÇO - REVEST. CERAMICO	62.352,06	30,00	62.352,06	30,00	41.568,04	20,00	0,00	0,00	0,00	0,00	207.840,21	100,00
ABERTURAS	0,00	0,00	0,00	0,00	60.360,01	30,00	60.360,00	30,00	80.480,00	40,00	201.200,01	100,00
BASE P/ PISO E CONCRETO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	66.432,63	100,00
CONTRA PISO E PORCELANATO	0,00	0,00	84.509,12	40,00	84.509,12	40,00	42.254,57	20,00	0,00	0,00	211.272,81	100,00
PINTURA	0,00	0,00	52.207,63	30,00	52.207,63	30,00	43.506,37	25,00	26.103,82	15,00	174.025,45	100,00
APARELHO SANITARIO	0,00	0,00	0,00	0,00	34.398,27	45,00	34.398,27	45,00	7.644,07	10,00	76.440,63	100,00
INSTALACOES HIDROSSANITARIAS	0,00	0,00	12.779,97	30,00	12.779,07	30,00	8.519,98	20,00	0,00	0,00	42.599,90	100,00
INSTALACOES ELETRICAS	16.009,31	8,00	16.009,31	8,00	16.009,31	8,00	40.023,28	20,00	32.018,62	16,00	200.116,38	100,00
INCENDIO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	19.200,04	66,00	29.090,96	100,00
SERVICOS FINAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.185,12	100,00	6.185,12	100,00
TOTAL (R\$)	284.378,78		301.499,21		301.831,45		229.062,47		171.631,67		2.460.023,57	

Jacob Fetz
JACOB FETZ – Administrador



À
PREFEITURA MUNICIPAL DE TREZE TÍLIAS - SC
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Ref.: **Processo Licitatório n. 09/2019**
Tomada de Preços n. 09/2019

COMPOSIÇÃO DE BDI

Razão Social: CONSTRUTORA E EMPREITEIRA J F LTDA ME CNPJ Nº: 11.475.218/0001-19	
Nome de Fantasia: CONSTRUTORA E EMPREITEIRA J F LTDA	I.E.: 256041725 - I. Municipal: 866
Endereço: RUA ANTON ALTEMBERGER	Bairro: Centro
Município: TREZE TÍLIAS	Estado: SC CEP: 89.650-000
Fone/Fax: 49 3537-0034	E-mail: inb@inbcontabeis.com.br

OBJETO

Contratação de pessoa jurídica especializada para construção de uma escola Municipal, na Rua Ivo D' Aquino, no Município de Treze Tílias/SC, serviços descritos nos memoriais descritivos planilhas orçamentárias e projetos, e demais anexos do edital.

TIPO DE OBRA DO EMPREENDIMENTO	DESONERAÇÃO
Construção de Escola Municipal	SIM
Conforme legislação tributária municipal, definir estimativa de percentual da base de cálculo para o ISS:	100,00%
Sobre a base de cálculo, definir a respectiva alíquota do ISS (entre 2% e 5%):	2,00%

Itens	Siglas	% Adotado	Situação	1º Quartil	Médio	3º Quartil
Administração Central	AC	3,00%	-	3,00%	4,00%	5,50%
Seguro e Garantia	SG	0,80%	-	0,80%	0,80%	1,00%
Risco	R	0,97%	-	0,97%	1,27%	1,27%
Despesas Financeiras	DF	0,59%	-	0,59%	1,23%	1,39%
Lucro	L	7,07%	-	6,16%	7,40%	8,96%
Tributos (impostos COFINS 3%, e PIS 0,65%)	CP	3,65%	-	3,65%	3,65%	3,65%
Tributos (ISS, variável de acordo com o município)	ISS	2,00%	-	0,00%	2,0%	5,00%
Tributos (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - 0% ou 4,5% - Desoneração)	CPRB	4,50%	OK	0,00%	4,50%	4,50%
BDI SEM desoneração (Fórmula Acórdão TCU)	BDI PAD	20,88%	OK	20,34%	22,12%	25,00%
BDI COM desoneração (Fórmula Acórdão TCU)	BDI DES	27,00%	OK	20,34%	22,12%	25,00%


Os valores de BDI foram calculados com o emprego da fórmula:

$$BDI.DES = \frac{(1+AC + S + R + G)*(1 + DF)*(1+L)}{(1-CP-ISS-CRPB)} \quad - 1$$

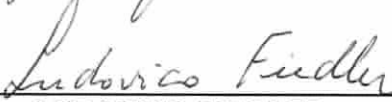
Declaro para os devidos fins que, conforme legislação tributária municipal, a base de cálculo para Fornecimento de Materiais e Equipamentos (aquisição indireta - em conjunto com licitação de obras), é de 100%, com a respectiva alíquota de 3%.

Declaro para os devidos fins que o regime de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta adotado para elaboração do orçamento foi **COM**, Desoneração, e que esta é a alternativa mais adequada para a Administração Pública.

Treze Tílias - SC, 11 de Fevereiro de 2019.



JACOB FETZ - Administrador



LUDOVICO FIEDLER
Responsável Técnico – CREA/SC 023377-8
LUDOVICO FIEDLER
CPF n.147.621.880-34